



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000922-58.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ODAIR OLIMPIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000922-58.2024.8.26.0430

Apelante: Odair Olímpio dos Santos

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 10.489

Preliminares: (i) Ofensa à dialeticidade. Descabimento; e, (ii) Impugnação à assistência judiciária gratuita. Afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado pelo requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé devida que, no entanto, comporta redução para 5% do valor da causa. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de

nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por Odair Olímpio dos Santos em face de Banco Pan S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito consignado não anuído. Sustenta que visava a contratação de empréstimo consignado simples e por isso teria sido induzido a erro. Alega má-fé do requerido. Requereu a procedência o pedido para declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos e a condenação do requerido a repetição do indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito RMC para o empréstimo consignado convencional.

Sobreveio a r. sentença de fls. 521/545, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10%, sobre o valor atualizado da ação, observada a gratuidade processual concedida. O requerente também foi condenado ao pagamento de multa no percentual de 09,99% do valor da ação por litigância de má-fé.

Apela o requerente às fls. 548/557, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 561/574, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 109/113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r. sentença.

Por fim, a arguição do requerido em sede de contrarrazões contra concessão de gratuidade judiciária a requerente é descabida, uma vez há presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não

possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC), contudo o requerido não trouxe aos autos provas concretas que pudessem afastar o estado de miserabilidade declarado pelo requerente.

Afastada as preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Com efeito, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Não obstante as alegações da apelante quanto ao alegado vício na contratação, os

elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

A documentação apresentada juntamente com o contrato de cartão de crédito consignado firmado pessoalmente e assinado de próprio punho (fls. 271/273) com documento pessoal (fl. 274), infirmam a tese de desconhecimento da espécie de contratação.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 945,60 em 30.10.2015, em conta de titularidade do apelante, cadastrada junto ao seu CPF (agência nº 01610, conta nº 426092, Caixa Econômica Federal), conforme comprovante juntado na fl. 270.

Ademais, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pelo apelante o seguinte: "SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO, TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO CARTÃO DE CRÉDITO PAN (fl. 273)."

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa do apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de

convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: Apelação Cível nº 1000922-58.2024.8.26.0430 -Voto nº 10.489 N

06/08/2024.

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão aos produtos bancários devidamente assinados pelo consumidor. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1062434-02.2023.8.26.0002, Desembargador(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2024, Data de publicação: 05/08/2024.

Relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Neste sentido, vislumbro que há litigância de má-fé quando a parte, no processo, age em desconformidade com o dever jurídico da lealdade processual, consistindo na conduta de alterar a verdade dos fatos, como disposto no inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil. Assim, está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I do art. 77 do CPC. Portanto, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando este dever processual, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, diante das alegações do apelante de que houve vício na contratação por ausência de informações, tendo sido levado a erro, demonstra-se que a afirmação é inconsistente diante do ocorrido, uma vez que apresentado provas das informações do contratado.

Neste sentido, patente a atuação temerária do apelante, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo, comprovadamente por ele contraído, de fato, cabível a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contudo, razão assiste ao apelante quanto ao valor da multa, demonstrando-se, de fato, excessiva e comportando redução para o valor de 5% do valor da causa.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais –

Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavisio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular

(10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Lembro que, se por um lado a multa não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor

atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Logo, acolho parcialmente a pretensão recursal levantada pelo apelante para reduzir a multa aplicada para o valor de 5% do valor da causa, mantendo no mais a r. sentença como lançada.

Em razão da sucumbência mínima em sede recursal, impõe-se a manutenção do ônus sucumbencial como lançado na r. sentença sem, no entanto, majoração nos termos do Tema 1059 do STJ.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator